

CONSELHO UNIVERSITÁRIO**RESOLUÇÃO/CONSUNI/N.032, de 18 de junho de 2025.**

Aprovar a atualização da Política de Inovação da UNITINS, conforme especifica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, usando das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso XX, do Decreto Estadual nº 5.759/2017, que aprova o Estatuto da Unitins, considerando o disposto no art. 51, incisos XII e XVI do Estatuto da Universidade;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização da Política de Inovação da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, conforme processo administrativo n. 2024/20320/523.

Art. 2º Revoga-se a RESOLUÇÃO/CONSUNI/N.024, de 11 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, em Palmas/TO, aos 18 dias do mês de junho de 2025.

Assinatura eletrônica
AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Presidente



ANEXO À RESOLUÇÃO/CONSUNI/N. 032/2025.**POLÍTICA DE INOVAÇÃO E GESTÃO DOS DIREITOS À PROPRIEDADE INTELLECTUAL**

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à inovação e propriedade intelectual no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) institui a sua Política de Inovação e Propriedade Intelectual orientada pelas seguintes premissas: Fortalecer o desenvolvimento tecnológico e a difusão da propriedade intelectual no Estado do Tocantins; proporcionar oportunidades para que as atividades de pesquisa, ensino e extensão estimulem a inovação por meio da formação de parcerias entre a universidade, governo, instituições privadas e a sociedade civil como um todo.

Art. 2º A Política de Inovação da UNITINS constitui-se por um conjunto de diretrizes e ações voltadas a orientar estratégias e medidas de estímulo à inovação e a criatividade; à pesquisa científica e tecnológica; o incentivo ao empreendedorismo; à formação de parcerias; à incubação, à propriedade intelectual sua proteção e transferência de tecnologia, responsabilidade social e primazia pela ética, em consonância com a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UNITINS.

**CAPÍTULO II
DA TITULARIDADE E DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL**

Art. 3º Para os fins desta Política de Inovação e Gestão dos Direitos à propriedade intelectual, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho

II - Invenção: A invenção é uma idéia aplicada à solução de um problema técnico; é a coisa nova criada ou concebida no campo da tecnologia. Vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data de depósito do pedido de patente.



III - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): Espaço criado com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico de ações no Estado de Tocantins, bem como apoiar e estimular a produção de conhecimento por meio de ações de sensibilização, projetos e editais, proporcionando um ambiente favorável para o empreendedorismo, a inovação e o crescimento econômico sustentável.

IV - Propriedade intelectual: A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, os programas de computador, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

V - Criação intelectual: toda obra que possa ser objeto do direito de propriedade intelectual, em seu sentido mais amplo, como: os direitos oriundos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96, suas alterações e as que venham a lhe suceder), Lei de Proteção aos cultivares (Lei nº 9.456/97, suas alterações e as que venham a lhe suceder), Lei de Proteção aos Programas de Computador (Lei nº 9.609/98, suas alterações e as que venham a lhe suceder), Lei de Proteção dos Direitos do Autor (Lei nº 9.610/98, suas alterações e as que venham a lhe suceder), e a Lei de Proteção dos organismos geneticamente modificados (Lei nº 8.974/95, suas alterações e as que venham a lhe suceder).

VI - Obras literárias: Criação que transmite uma intenção comunicativa do seu autor com fins estéticos. Estas obras costumam contar uma história, seja na primeira ou na terceira pessoa, com um argumento e através da utilização de diversos recursos literários que estão relacionados com a sua época.

VII - Transferência de Tecnologia: Trata-se do processo de transferência do conhecimento científico e tecnológico, protegido ou não, desenvolvido por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação para empresas. Visa a dar acesso àquelas tecnologias desenvolvidas em escala laboratorial às empresas que têm o interesse em desenvolver e explorar comercialmente a tecnologia, seja por meio de novos produtos, processos ou aplicação em materiais e/ou serviços.

VIII - Pesquisa Básica: Objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais;

IX - Pesquisa aplicada: É o tipo de pesquisa que se interessa pela aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Destina-se a aplicação dos conhecimentos científicos para a solução dos mais variados problemas individuais ou coletivos.

X - Pesquisador: professor, técnico administrativo ou estudante vinculado a UNITINS que possua como foco principal a produção de conhecimento técnico científico;



XI - Startup: organização temporária operando em ambiente de extrema incerteza, cujo modelo de negócios é repetível e escalável, onde o produto, serviço ou modelo de negócio caracteriza-se por ser inovador;

XII - Empresa consolidada: organização estabelecida no mercado e que possui um posicionamento definido e reconhecido;

XIII - Fabricante: organização caracterizada por ser um sistema de produção (tangível e intangível), responsável por um processo de transformação de insumo num produto, solução ou serviço com valor agregado, já pronto para serem consumidos no mercado;

XIV - Fundos de Inovação e Pesquisa: têm a missão promover o desenvolvimento econômico e social por meio do fomento público à Ciência, Tecnologia e Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos, escritórios de inovação e outras instituições, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art.4º Para os fins desta Política de Inovação e Gestão dos Direitos à propriedade intelectual, considera-se ambientes de inovação:

I - Escritório de Soluções Criativas - (ESC): Espaço criado na UNITINS com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento educacional, técnico, científico, tecnológico, social, financeiro e econômico do Tocantins, atuando com ações de estímulo à realização de PD&I, por meio de projetos de pesquisa envolvendo professores e estudantes da Unitins, concebidos a partir de análise de necessidades da sociedade local, formada por empresas públicas e privadas. Todo o processo orientado aos desafios da inovação e desenvolvimento tecnológico, assim como fomentar o empreendedorismo no país.

II - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

III - Aceleradora: é uma organização que visa acelerar a criação de novas empresas, fornecendo educação e orientação para empreendimentos durante um período limitado de tempo.

IV - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT's, com ou sem vínculo entre si.

VI - Empresa Júnior: As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, formadas e geridas por alunos de graduação sob a orientação e supervisão de professores, ou profissional habilitado.



CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º A presente Política de Inovação de Inovação e Gestão dos Direitos à propriedade intelectual na UNITINS tem por objetivos:

I - Esclarecer os conceitos relacionados à propriedade intelectual e temas correlatos;

II - Esclarecer, incentivar e normatizar sobre o desenvolvimento e proteção de propriedade intelectual no âmbito da Unitins;

III - Normatizar os procedimentos sobre proteção e transferência da tecnologia gerada;

IV - Viabilizar a transferência do conhecimento científico e tecnológico gerado na Unitins para o benefício da sociedade, bem como mediar à proteção das criações fomentadas na Universidade Estadual do Tocantins e na relação entre ela e seus parceiros;

V - Fomentar a capacidade criativa, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e a proteção do meio ambiente e dos povos e comunidades tradicionais;

VI - Promover a proteção da propriedade intelectual e estimular a exploração e a transferência de tecnologia;

VII - Estabelecer estratégias e ações coordenadas, interna e externamente, com vistas a estimular as parcerias produtivas com instituições públicas e privadas;

VIII - Apoiar e estimular o ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do Tocantins;

IX - Promover a apropriação social e econômica das tecnologias desenvolvidas, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, estimulando postura empreendedora e proativa;

X - Difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XI - Apoiar o reconhecimento da autoria dos produtos intelectuais gerados no âmbito da UNITINS

XII - Disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para a inovação.

XIII - Apoiar e integrar as criações de inventores independentes;

XIV - Promover a Propriedade Intelectual de modo que sua utilização gere benefícios à sociedade por meio do desenvolvimento da relação da Universidade com os setores público e empresarial, entre outros;

Art. 6º A promoção da inovação tecnológica na UNITINS observará as seguintes diretrizes:

I - estímulo à inovação;

II - incentivo ao empreendedorismo;



- III - estímulo à criatividade;
- IV - formação de parcerias;
- VI - estímulo à transferência de tecnologia;
- VII - proteção à propriedade intelectual;
- VIII - responsabilidade social;
- IX - primazia pela ética;

Art. 7º Para os fins desta Política de Inovação e Gestão dos Direitos à propriedade intelectual, considera-se:

I - Criação: é tudo aquilo que resulta da atividade regular da UNITINS ou de projeto de pesquisa ou extensão tecnológica especialmente firmado ou criação realizada com a utilização de equipamentos, recursos, instalações, dados, meios, ou materiais da UNITINS ou ainda com a participação de pessoal a ela de qualquer forma ligado, com ou sem vínculo funcional ou relação de emprego, como docentes, pesquisadores, estudantes, bolsistas, pesquisadores de pós-graduação, especialistas externos aposentados com Termo de Adesão ao Serviço Voluntário e de Permissão de Uso e outros pesquisadores que integram projetos e atividades da Universidade Estadual do Tocantins, independentemente do regime;

II - Pessoal ligado à UNITINS: docentes, ativos ou aposentados com Termo de Colaboração, professores colaboradores e visitantes, servidores técnicos e administrativos, estagiários discentes vinculados aos cursos de graduação e pós graduação da Universidade.

III - Criadores: pesquisadores que sejam inventores, obtentores ou autores da criação;

IV - Premiação: a participação de servidores docentes ou técnico-administrativos, a título de incentivo, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica da criação intelectual;

V - Ganhos econômicos: qualquer resultado pecuniário proveniente da exploração econômica direta ou indireta de criações intelectuais, por meio de licença ou cessão de direito de propriedade intelectual, remunerado por bônus ou royalties;

VI - Royalties: remuneração calculada de forma percentual à medida em que for auferida renda por meio de transferência de tecnologia advinda por entes externos à Universidade Estadual do Tocantins, públicos ou privados, em decorrência da aplicação de criações intelectuais desenvolvidas nas hipóteses de titularidade de propriedade intelectual previstas nesta Resolução;

VII - Bônus: remuneração calculada em parcela única à medida que for auferida renda por entes externos à Universidade Estadual do Tocantins, públicos ou privados, em decorrência da aplicação de criações intelectuais desenvolvidas no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins;

Parágrafo Único. Caso a legislação inclua nova modalidade de proteção ao direito de propriedade intelectual, fica automaticamente incluída tal proteção à criação intelectual de que trata o inciso II deste artigo.



Art. 8º Para os fins desta Resolução, considerar-se-á a criação intelectual realizada por:

I - Servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a UNITINS, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, e/ou com o emprego de recursos materiais e imateriais, dados, meios, informações e equipamentos da UNITINS;

II - Discentes que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UNITINS, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, e/ou com o emprego de recursos materiais e imateriais, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade Estadual do Tocantins;

III - Servidores docentes e técnico administrativos, discentes, bem como quaisquer pessoas que possuam vínculo com a UNITINS, nos casos em que se encontrarem em intercâmbio ou trânsito por outras instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, bem como por entes administrativos ou por empresas, observadas as condições do contrato, acordo ou convênio firmado entre as partes;

Parágrafo Único. Serão consideradas instalações da UNITINS: todo o espaço físico, incluindo-se a estrutura predial neste contida, inserido nos Câmpus da UNITINS; estruturas prediais da UNITINS que estejam alugadas em parques tecnológicos ao programa de incubação de empresas dentro ou fora da circunscrição Universitária e a empresas juniores, bem como todos os ambientes de inovação existentes e que possam existir no âmbito da Unitins.

Art. 9º Os direitos patrimoniais sobre as criações referidas no art. 3º pertencem à UNITINS, em caráter exclusivo, ressalvadas as disposições expressas desta Resolução.

Parágrafo Único. Os direitos patrimoniais sobre as criações que resultem de parceria da UNITINS com empresas ou entes externos poderão ser compartilhados, na forma do contrato, acordo ou convênio que rege as relações recíprocas, observadas as disposições do capítulo V.

Art. 10 O responsável ou responsáveis pela atividade ou projeto de pesquisa ou extensão tecnológica que deu origem à criação figurará como criador.

Parágrafo Único. O criador, de que trata este artigo, poderá indicar outros membros de sua equipe, docentes ou não, que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o art. 28.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 11 Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, vinculado à Vice-Reitoria, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução.

Art. 12 Todas as pessoas referidas no artigo 3º deverão comunicar ao Núcleo de Inovação Tecnológica suas criações intelectuais, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações que visem à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes, nos prazos exigidos por lei.

§1º A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica que deverá fazê-lo num prazo de 90 (noventa) dias após a notificação.

§2º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, haverá o apoio do Núcleo de Inovação Tecnológica que também velará pelo cumprimento das atribuições previstas neste artigo.

Art. 13 No caso de intercâmbio de pessoal, entre a Unitins e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras ou vice-versa, Convênio, Contrato, Acordo ou Termo de Cooperação, deverá ser submetido ao Núcleo de Inovação Tecnológica que emitirá Parecer sobre as condições de segredo, titularidade da propriedade intelectual, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas no prazo máximo de 60 dias.

Art. 14 O envio de material ou informações relacionadas à criação intelectual da Unitins para outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de Convênio, Contrato, Acordo ou Termo de Cooperação de que trata o artigo anterior, conforme os termos da Lei Nº 9.279 artigo 12.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS CRIAÇÕES DA UNITINS

Art. 15 O Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT da UNITINS é responsável pela gestão da política de inovação e pela proteção dos direitos patrimoniais sobre criação da Universidade Estadual do Tocantins, observadas as disposições desta Resolução, da legislação própria e a presença dos seguintes requisitos:

- I - a viabilidade legal da proteção postulada;
- II - a viabilidade econômica da inovação;



III - a relevância social da criação.

Parágrafo Único. O Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT do NIT regulamentará os parâmetros de aplicação concreta dos requisitos referidos nos incisos I a III.

Art. 16 Para a proteção de criação da Universidade Estadual do Tocantins, observados os requisitos do art. 11, o responsável pela atividade ou projeto comunicará ao NIT os seus resultados, acompanhados das seguintes informações, visando subsidiar a análise da viabilidade da proteção da propriedade intelectual:

- I - formulário de Solicitação de Registro de Propriedade Intelectual
- II - cópia do instrumento de contrato ou convênio, se houver parceria;
- III - relação e qualificação dos inventores;
- IV - outras informações relevantes para a tramitação do pedido, definidas pelo NIT.

§1º O NIT organizará formulários e rotinas padronizadas de apresentação e tramitação dos documentos, inclusive quanto ao segredo industrial.

§ 2º No caso das criações da Universidade Estadual do Tocantins, a divulgação dos resultados em âmbito científico buscará compatibilidade com a preservação do ineditismo necessário para a proteção dos direitos patrimoniais, em âmbito nacional e internacional.

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados imediatamente após a obtenção dos resultados, para evitar a perda das condições para a proteção legal.

§ 4º A área técnica do NIT deverá ter prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da comunicação e de toda a documentação completa referida no *caput*, para as providências de proteção de criações da Universidade Estadual do Tocantins de modo a resguardar as condições para a proteção legal.

Art. 17 Em casos excepcionais, em circunstâncias devida e formalmente justificadas, considerando os interesses da Universidade Estadual do Tocantins, poderá ser adotado o tratamento confidencial de informações em razão de segredo industrial, conforme legislação vigente.

§ 1º Para os fins do *caput*, o responsável pelo projeto deverá requerer o reconhecimento da confidencialidade de informações ao NIT.

§ 2º Durante o trâmite do requerimento pelos órgãos mencionados no § 1º, enquanto não houver decisão destes, será adotada preventivamente a



confidencialidade.

§ 3º A decisão sobre a confidencialidade de informações, segundo as rotinas previstas no art. 7º, § 1º, observada a competência do § 1º deste artigo, deverá ser comunicada ao NIT.

§ 4º Em caso de parcerias, as decisões dos órgãos mencionados no § 1º deverão preceder a análise das minutas de instrumentos jurídicos pelos demais órgãos competentes da Universidade Estadual do Tocantins.

Art. 18 A proteção dos direitos patrimoniais sobre criação da Universidade Estadual do Tocantins deverá ser determinada pela Coordenadoria de Difusão Tecnológica e Proteção Intelectual do NIT, com base em parecer técnico que ateste a presença dos requisitos e formalidades referidos nos artigos 11 e 12.

§ 1º O parecer referido no *caput* será elaborado por servidores técnicos do NIT ou, quando necessário, motivadamente, por especialistas *ad hoc* não remunerados ou contratados segundo as normas de licitações e contratos administrativos.

§ 2º Quando o parecer técnico concluir pela inviabilidade de proteção da criação, os criadores serão cientificados e poderão impugná-lo no prazo de quinze dias.

§ 3º Havendo impugnação esta será encaminhada ao Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT para julgamento.

Art. 19 A decisão que reconhecer a inviabilidade de proteção será submetida à deliberação da Diretoria do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, que poderá ratificá-la ou determinar a proteção da criação.

§ 1º Ratificada a decisão, os criadores poderão solicitar a cessão não onerosa dos direitos sobre a criação, observado o procedimento previsto no artigo 19.

§ 2º As criações não protegidas nem cedidas aos criadores serão divulgadas para livre acesso pela sociedade, em portal eletrônico mantido pelo NIT.

Art. 20 Determinada a proteção da criação da Universidade Estadual do Tocantins, por ato inicial da Diretoria do NIT, nos termos do art. 14 ou por decisão de qualquer das instâncias referidas no art. 15, caberá ao NIT efetuar as diligências necessárias para registro junto aos órgãos competentes nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 21 Os custos relativos às providências de proteção da propriedade



intelectual e sua gestão serão suportados pela Universidade Estadual do Tocantins e posteriormente recuperados, após o licenciamento ou transferência da tecnologia, quando do recebimento dos rendimentos.

§ 1º Nos casos de direitos compartilhados com instituições ou empresas, a responsabilidade da Universidade Estadual do Tocantins pelos custos envolvidos em sua proteção poderá ser exercida até o limite do respectivo percentual de participação, definido conforme art. 20, § 1º, desta Resolução.

§ 2º Em casos excepcionais, em circunstâncias devida e formalmente justificadas, pode-se estabelecer limites diferentes, desde que aprovado pelo CNTT.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, DO LICENCIAMENTO E DA CESSÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 22 Os direitos patrimoniais sobre as criações da Universidade Estadual do Tocantins poderão ser objeto de transferência de tecnologia, licenciamento, para uso ou exploração, com ou sem exclusividade, para fins comerciais ou não, bem como de cessão, em consonância com a legislação aplicável e os seus objetivos.

Art. 23 O NIT, em conjunto com os inventores e os órgãos e Unidades da Universidade Estadual do Tocantins, buscará as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações da Universidade Estadual do Tocantins, e adotará as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único – Para os fins referidos no *caput*, o NIT manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 24 Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo, em formulário padrão, acompanhado da documentação fiscal pertinente, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 25 A transferência de tecnologia ou o licenciamento, para uso ou exploração, sem exclusividade, de criação da Universidade Estadual do Tocantins em que essa seja a única titular, será estabelecido diretamente, mediante contrato, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Reitor, ouvido o Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.



§ 2º Será assegurada igualdade de condições a todos os interessados em firmar contrato de licenciamento sem exclusividade, a qualquer tempo.

§ 3º Sempre que possível, o criador participará do contrato, como anuente.

Art. 26 Havendo interesse na transferência de tecnologia ou licenciamento, com cláusula de exclusividade, deverá ser publicado edital no Diário Oficial do Estado, para habilitação de outros potenciais contratantes, com prazo mínimo de 15 dias.

§1º Havendo um único interessado habilitado, esse será convocado à assinatura do termo de contrato, observadas as formalidades legais pertinentes.

§ 2º Havendo mais de um interessado, será realizado o julgamento das propostas, nos termos do edital.

§ 3º Os contratos poderão prever cláusula de sublicenciamento, asseguradas as mesmas condições do contrato original.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Universidade Estadual do Tocantins proceder a novo licenciamento.

§ 5º Em caso de parceria, o licenciamento com cláusula de exclusividade poderá ser previsto no contrato ou convênio que a formalizar, desde que haja adequada compensação à Universidade Estadual do Tocantins, comprovada em parecer técnico circunstanciado, considerados o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e os recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 27 A cessão da propriedade intelectual, exceto nos casos de cessão não onerosa expressamente referidos nesta Resolução, deverá observar procedimento licitatório, segundo a legislação própria.

Parágrafo único – Nas hipóteses de co-titularidade da propriedade intelectual, o co-proprietário deverá ter o direito de preferência, em igualdade de condições da melhor oferta do procedimento licitatório.

Art. 28 A cessão não onerosa das criações da Universidade Estadual do Tocantins aos seus criadores, mediante requerimento dos próprios, conforme previsto na legislação vigente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – na hipótese do art. 10, § 1º;



II – quando, na vigência da proteção da propriedade intelectual, ocorrer a perda superveniente de seus pressupostos, em razão do desaparecimento de qualquer dos requisitos do art. 6º;

III – quando a patente não tiver sido explorada, decorrido o prazo de 10 (dez) anos da data de depósito ou outro que vier a ser fixado, nos termos do art. 6º, parágrafo único.

§ 1º A Universidade Estadual do Tocantins deverá ser ressarcida, pelo cessionário, dos investimentos realizados para a proteção dos direitos patrimoniais cedidos, cabendo às instâncias competentes para a decisão sobre a cessão definir também a forma e prazo do ressarcimento, com base em cálculo e informações da área técnica.

§ 2º Todos os criadores deverão formalizar, em documento específico, a concordância com a cessão não onerosa.

§ 3º A decisão sobre o pedido de cessão não onerosa ao criador caberá ao Reitor, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio.

§ 4º Formalizada a cessão não onerosa da criação, o criador poderá usá-la ou explorá-la em seu nome, vedada a utilização do nome ou marca da UNITINS em qualquer peça publicitária embalagens ou material promocional sobre a criação.

Art. 29 As criações de interesse público referidas no art. 16, § 1º, poderão ser cedidas gratuitamente, a título de doação para fins e uso de interesse social ou acadêmico, observadas as formalidades próprias à alienação de bens da Administração Pública para esses fins, a entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, ou a entidades governamentais de qualquer esfera, por ato do Reitor, ouvido o Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT do NIT e a Comissão de Orçamento e Patrimônio, aplicando-se, no que couber, o procedimento descrito nos art. 6º e seguintes e no art.19.

CAPÍTULO VII DO CONCESSÃO DE BOLSA ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 30 A UNITINS poderá conceder bolsa de estímulo à inovação no âmbito dos acordos de parceria e convênios com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º Poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Unitins, de fundação de apoio/amparo ou de agência de fomento, o servidor público e o alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação ou de pós-graduação da Universidade envolvidos na execução das atividades conjuntas dos acordos e convênios, concedidas diretamente pela Unitins ou por fundação de apoio/amparo credenciada ou por agência de fomento, consoante previsto no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973/2004



§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei 10.973/2004.

§ 3º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º Os critérios, requisitos, condições e valores das Bolsas de Estímulo à Inovação para servidores e alunos, no âmbito desta Resolução, serão regulamentadas por meio da Instrução Normativa nº 008/2023, que dispõe sobre a concessão de bolsas de apoio institucional aos servidores da Unitins, ou as que por ventura a substituírem.

CAPÍTULO VIII DAS CRIAÇÕES RESULTANTES DE ACORDOS DE PARCERIA

Art. 31 A celebração de acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, observará a disciplina geral dos convênios na Universidade Estadual do Tocantins e as disposições especiais desta Resolução.

§ 1º O Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT do NIT definirá diretrizes a serem observadas pela Universidade, em relação aos aspectos negociais das parcerias relacionadas à sua área de atuação.

§ 2º Em casos excepcionais, em circunstâncias devida e formalmente justificadas, considerando os interesses da Universidade Estadual do Tocantins, o responsável pelo projeto poderá requerer a confidencialidade de informações de interesse dos parceiros, observado o procedimento do art. 8º.

Art. 32 Na proteção das criações que resultem de acordos de parceria, quando a ausência de formalidades a cargo do parceiro possa prejudicar o interesse da Universidade Estadual do Tocantins, o NIT poderá adotar as medidas necessárias para evitar o perecimento do direito.

Art. 33 As partes deverão prever, em contrato ou convênio, a participação nos direitos patrimoniais sobre os resultados da exploração das



criações resultantes da parceria, seus deveres e obrigações, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento ou transferência de tecnologia, quando for o caso.

§ 1º A participação de cada um dos parceiros nos resultados deverá levar em conta os recursos humanos, financeiros e materiais alocados, bem como o peso relativo dos vários componentes do projeto no valor agregado do conhecimento produzido.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, considerando o montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelo parceiro, bem como os parâmetros previamente definidos pelo Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT do NIT, os direitos patrimoniais sobre as criações realizadas em parceria poderão reverter exclusivamente ao parceiro, mediante adequada compensação à Universidade Estadual do Tocantins, a juízo do CNTT e depois de decisão motivada da Comissão de Orçamento e Patrimônio, ouvido o criador.

§ 3º A adequação da compensação de que trata o § 2º deverá estar comprovada em parecer técnico circunstanciado elaborado pelo NIT.

Art. 34 Nas parcerias regular e tempestivamente firmadas, será assegurado ao parceiro o direito de preferência na exploração dos resultados das criações, observados os termos do contrato ou convênio.

CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 35 É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela Universidade Estadual do Tocantins, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, melhorista, obtentor ou outra forma de autoria que tenha vínculo com a UNITINS de acordo com o instrumento que defina a partilha entre estes.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, e, na exploração direta ou por terceiros, os custos de produção da ICT.

§ 2º A participação de que trata o *caput* deverá ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, em proporção a ser definida por meio de acordo entre os



criadores, observados os limites de participação fixados na legislação própria.

§ 3º A participação deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 36 Para indicação de criadores que não sejam membros da Universidade Estadual do Tocantins, deverá ser identificado o vínculo desses com a instituição ou empresa participante de contratos ou convênios firmados com a Universidade Estadual do Tocantins.

Art. 37 Os ganhos econômicos da Universidade Estadual do Tocantins advindos da exploração das criações deverão ser divididos, conforme previsto na Lei 10.973 de 2004, da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento), consoante aos 2/3 previstos na legislação, à Universidade;

II – 30% (trinta por cento), consoante a 1/3 previsto na legislação, distribuído entre os autores, na proporção a ser definida pelo autor principal na solicitação de registro da PI.

§ 1º Os valores recebidos pelos criadores ou seus sucessores caracterizarão incentivo ou premiação, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade Estadual do Tocantins, durante toda vigência da proteção intelectual, ficando sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 38 Ao receber as parcelas recolhidas a título de transferência de tecnologia ou exploração de licença, serão abatidos, para ressarcimento da Universidade Estadual do Tocantins, os valores adiantados para proteção da propriedade intelectual, previamente a qualquer forma de distribuição de resultados.

Parágrafo único – A Unidade será responsável pela gestão financeira, incluída a verificação do cumprimento das obrigações relativas à propriedade intelectual e dos recolhimentos devidos, cabendo ao responsável pelo projeto, a supervisão dos aspectos técnicos dos contratos.

Art. 39 Os pagamentos a título de participação nos resultados de transferência de tecnologia, licenciamento ou cessão, efetivamente recebidos, ao pessoal vinculado funcionalmente à Universidade Estadual do Tocantins não se incorporam aos salários, em nenhuma hipótese, nem constituirão base de cálculo para pagamento de qualquer espécie de benefício de índole trabalhista ou funcional.

§ 1º Os estudantes regulares de graduação ou pós-graduação, bolsistas ou não-bolsistas, pesquisadores ou participantes da pesquisa, a qualquer



título, receberão os valores devidos, na forma da legislação, sem que esse pagamento caracterize qualquer espécie de vinculação trabalhista ou funcional.

§ 2º A distribuição de resultados prevista neste artigo deverá ser observada, mesmo nas hipóteses legais de sucessão.

CAPÍTULO X DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 40 A Universidade Estadual do Tocantins poderá firmar parcerias com criadores independentes, quando julgá-las viáveis e compatíveis com o interesse público, nos termos da legislação vigente sobre o tema.

§ 1º Para efeitos desta Política e conforme definição prevista no artigo 2º, da Lei 10.973/04, inciso IX, é considerado inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

§ 2º Cada inventor independente poderá solicitar a adoção de até duas criações por ano.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico pertinente, deverá comprometer-se, caso sua criação seja adotada pela UNITINS, a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

CAPÍTULO XI DO EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DE INCUBADORAS E APOIO ÀS EMPRESAS NASCENTES DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 41 A Universidade Estadual do Tocantins poderá apoiar empresas nascentes de base tecnológica, observada a legislação pertinente, visando a promoção da inovação, empreendedorismo e o desenvolvimento do Estado, realizando, entre outras, as seguintes atividades:

I – promoção de eventos, workshops e cursos sobre empreendedorismo, inovação e gestão de empresas;

II – apoio técnico na confecção de plano de negócio para análise de viabilidade de criação de empresa nascente, quando solicitado por pesquisadores ou criadores;

III – disseminação de informações sobre incubadoras e parques tecnológicos;

IV – realização de convênios com entidades de fomento a empresas nascentes, com a finalidade de apoiar a utilização das linhas de financiamento existentes, combinada ou não com a prospecção de projetos na Universidade



Estadual do Tocantins;

V- participação em redes, associando-se ou firmando convênios com entidades que tenham entre seus objetivos o fomento e apoio a novos negócios de base tecnológica e o empreendedorismo de inovação.

§ 1º Considera-se empresa nascente a pessoa jurídica criada especificamente para explorar ou desenvolver criações da Universidade Estadual do Tocantins, tendo como sócios os respectivos criadores.

§ 2º As atividades previstas no *caput* serão realizadas prioritariamente pelo NIT.

§ 3º O apoio técnico referido no inciso II será realizado por servidores técnicos do NIT ou, quando necessário, por especialistas selecionados ou contratados, segundo as melhores práticas no âmbito da pesquisa acadêmica, observada a legislação aplicável.

Art. 42 O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei 10.973/04, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 43 Ao docente ou pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, é permitido licenciar-se do cargo efetivo, sem remuneração, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 44 A gestão das incubadoras na Universidade Estadual do Tocantins será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de Coordenadoria indicada pela Diretoria do NIT, em parceria com instituições públicas e privadas. Essa gestão terá como finalidade promover o desenvolvimento de empreendimentos inovadores e o fortalecimento do ecossistema empreendedor e tecnológico do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. Todas as atividades, critérios e diretrizes que regem



essa gestão serão regulamentados por normativa própria, assegurando transparência, eficiência e alinhamento com os objetivos estratégicos e de inovação da universidade.

CAPÍTULO XII DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES

Art. 45 A Unitins poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo Único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela Universidade, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 46 É facultado a Unitins participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§1º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

§2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.



§ 3º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

Art. 47 A Unitins deverá estabelecer a política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterà, no mínimo:

I – A definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II – Os limites orçamentários da carteira de investimento;

III – Os limites de exposição ao risco para investimento;

IV – A premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:

a) Na estratégia do negócio;

b) No desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e

c) A ampliação e capacidade de inovação.

V – A previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;

VI – O modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e

VII – A definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresa.

Parágrafo Único. A participação minoritária de que trata este item observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Aplica-se esta Resolução aos pedidos de proteção dos direitos patrimoniais sobre as criações da Universidade Estadual do Tocantins em trâmite e também aos já deferidos desde a data de criação do NIT, quando ainda não tenham sido recolhidos os valores respectivos.

Parágrafo Único. O benefício previsto no *caput* não gera direito a crédito dos valores eventualmente já recolhidos.

Art. 49 Os casos omissos relativos à matéria disciplinada nesta Resolução serão decididos pelo Comitê de Negócios e Transferência de Tecnologia - CNTT.

Art. 50 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.



§ 1º A proteção da propriedade intelectual de programa de computador criado na Universidade Estadual do Tocantins sujeita-se às disposições desta Resolução, exceto na hipótese de programa de computador cujo código-fonte seja previamente tornado disponível ao público por meio da Internet, acompanhado de licença que garanta sua livre utilização (software livre), que se equipara ao direito autoral, observado o § 2º.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos direitos autorais, que se regem pela legislação própria.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, 18 dias do mês de junho de 2025.

Assinatura eletrônica
AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

